



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36582.001550/2004-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.479 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente BRESOLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO DO VALOR DA MÃO DE OBRA CONTIDA EM NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora, devendo os autos retornarem à unidade de origem para análise da materialidade do crédito. Vencido os Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 2.995 a 2.998) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do pedido de restituição da retenção de 11% incidentes sobre a nota fiscal de prestação de serviços.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O prazo prescricional para a compensação ou pedido de restituição dos recolhimentos efetuados com base no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 relativos ao período anterior à vigência da Lei Complementar no 84/96, teve por início o dia 1º de dezembro de 1995 (data da republicação da decisão proferida na ADIN no 1.102/DF) e, por término, o dia 1º de dezembro de 2000.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 29/04/2010 (fl. 3.000) e apresentou Recurso 27/05/2010 (fls. 3.001 a 3.012) sustentando que o pedido de compensação foi realizado dentro do prazo prescricional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Aduz o recorrente que, no período de 09/1991 a 06/1995, recolheu indevidamente contribuição sobre o pró-labore e pagamentos a autônomos e, diante da declaração de sua inconstitucionalidade, efetuou o pedido de compensação de tais valores, conforme disposto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

Em 05/08/2004, o recorrente protocolou pedido de restituição do recolhimento indevido de contribuição previdenciária declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, referente às competências 11/2001 a 05/2004 (fls. 3 a 5).

Em 18/12/2007, o pedido de restituição foi parcialmente deferido (fls. 2.909 a 2.912), nele constando que “*a empresa ao compensar valores recolhidos com incidência sobre pró-labore e pagamentos a autônomos, créditos esses originários do período 09/1991 a 06/1995, não atendeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos expressamente determinado nos seguintes dispositivos legais:*” arts. 88 da Lei n.º 8.212/91, 168 do CTN, 253 do Decreto n.º 3.048/91 e 218 da Instrução Normativa n.º 3/2005.

A DRJ manteve o indeferimento relativo às contribuições recolhidas indevidamente no período de 09/91 a 06/95 e compensadas nas competências 03/2001 a 06/2005 sob o fundamento de que foi realizada após 1º/12/2001, conforme disposição do art. 228 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 18/12/2003:

Art. 228. O prazo final para apresentação de pedido de restituição ou de início da efetivação da compensação de contribuições sociais previdenciárias relativas a remuneração paga a autônomos, empresários e avulsos, foi estabelecido de acordo com os seguintes critérios:

I - os recolhimentos efetuados com base no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, relativos ao período de setembro de 1989 a outubro de 1991, tiveram por início do prazo prescricional o dia 28 de abril de 1995 (data da publicação da Resolução n.º 14 do Senado Federal) e, por término, o dia 28 de abril de 2000;

II - os recolhimentos efetuados com base no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, relativos ao período de novembro de 1991 a abril de 1996, anterior à vigência da Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996, tiveram por início do prazo prescricional o dia 1º de dezembro de 1995 (data da republicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn 1.102/DF) e, por término, o dia 1º de dezembro de 2000.

O recorrente alega que as contribuições recolhidas indevidamente no período de 09/91 a 06/95 foram compensadas dentro do prazo legal de 10 (dez) anos nas competências 03/2001 a 06/2005.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS com repercussão geral, firmou o entendimento de que, nos casos de repetição ou compensação ajuizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos do pagamento indevido.

Por outro lado, aplica-se o prazo de dez anos a contar do fato gerador para os pedidos anteriores à data de 09/06/2005.

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

A matéria foi pacificada no âmbito, nos termos da Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Verifica-se, portanto, que não resta configurada a decadência das compensações realizadas dentro do prazo de dez anos referente às contribuições recolhidas indevidamente no período de 09/91 a 06/95 e compensadas nas competências 03/2001 a 06/2005.

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do antigo CPC (art. 62-A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE n.º 566.621-RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n.º 1.269.570-MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Entendimento sumulado (Súmula CARF n.º 91). Somente com a vigência do art. 3º da LC n.º 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

(Acórdão n.º 2201-004.715, Relator Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Publicado em 18/10/2018).

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja reformada a decisão recorrida, devendo os autos retornarem à unidade de origem para análise da materialidade do crédito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja reformada a decisão recorrida, devendo os autos retornarem à unidade de origem para análise da materialidade do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira